

LEI — EMENTA

— *A ementa não faz parte integrante da lei, mas ajuda a deduzir os motivos e o objeto da norma; em caso de conflito prevalece a parte dispositiva do texto.*

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto *versus* Alcides de Araújo Sampaio

Apelação Cível n.º 35.808 — Relator: Sr. Desembargador

J. C. FERREIRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 35.808, da

comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo apelante a Prefeitura Municipal de Ribeirão

Prêto e apelado Alcides de Araújo Sampaio: Acordam, em sessão da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento aos recursos oficial e voluntário para confirmar, pelos seus próprios fundamentos, a bem lançada sentença apelada.

Trata-se de ação declaratória, em que o autor, na qualidade de Procurador Judicial e Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetiva declaração judicial a respeito de duas questões: a) se, como funcionário público municipal, faz jus à aposentadoria e mais à parte variável que vem percebendo, proporcional à arrecadação da dívida ativa do Município; b) no caso positivo, em que base deverão ser calculadas as percentagens.

A Prefeitura contestou a ação, pleiteando decisão denegatória do direito pretendido pelo autor, seja por inexistir lei municipal prevendo a incorporação das percentagens aos proventos da aposentadoria, seja, principalmente, porque a lei por força da qual passou o autor a exercer as funções de Consultor Jurídico prevê a sua investidura nas mesmas mediante contrato, ou seja, forma de admissão que não admite aposentação.

O magistrado julgou procedente a ação para declarar que o autor, como ocupante efetivo do cargo de Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, tem direito à aposentadoria com vencimentos integrais, mais a média da arrecadação por ele feita amigável ou judicialmente no triênio anterior ao decreto que lhe conceder aquela vantagem. As custas ficaram a cargo do autor, por se tratar de ação de seu exclusivo interesse e não comportar execução. Houve recurso *ex officio* do magistrado e a Municipalidade apelou, pleiteando a reforma da sentença para os fins referidos em sua contestação. O recurso processou-se regularmente.

Pretende a apelante que a sua tese deveria sagrar-se vencedora, porque a Lei municipal n.º 350, de 1954, a que se

apega o apelado, não contém um dispositivo sequer determinando a contratação do Procurador Jurídico da Prefeitura para o exercício das funções de Consultor Jurídico. É o título da lei que a tanto se refere, título esse a que se deve emprestar valor interpretativo. Assim, pelas funções decorrentes da Lei n.º 350, o autor não teria direito a proventos, na eventualidade de sua aposentadoria no outro cargo que ocupa, qual seja o de Procurador Judicial, cuja remuneração é fixa e não compreende a parte variável almejada pelo autor.

Mas não assiste razão à Prefeitura Municipal.

Não se nega que em nosso País, como em outros, a ementa não faça parte integrante da lei, não integre o seu corpo, isto é, não seja lei como qualquer texto de lei. Nenhum projeto de lei pode ser apresentado ou promulgado sem conter ementa enunciativa de seu objeto. Constitui disposição regimental, em geral, dos corpos legislativos.

Assim o reconhecem os especialistas da matéria, desde Cujacio até os nossos juristas atuais, entre os quais cumpre citar Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, n.º 324, págs. 318/319) e Vicente Ráo (*O Direito e a Vida dos Direitos*, 1.º vol., n.º 216, pag. 325).

Mas esse princípio não é absoluto, sobretudo quando se trata de leis municipais, elaboradas muitas vezes sem a técnica desejada e reclamada para a sua boa interpretação.

A ementa ou título da lei, sem dúvida, ajuda a deduzir os motivos e o objeto da norma; presta, em alguns casos, relevante serviço à exegese. Mas nem sempre tal acontece, deparando-se leis em que as rubricas ou ementas se apresentam em contradição manifesta com o conteúdo da lei. E quando se verifica tal conflito óbvio é que a parte dispositiva da lei deve prevalecer, porque é ela que encerra verdadeiramente a parte principal da lei, o seu

conteúdo próprio, a sua finalidade específica.

É o que ocorre no presente caso com a Lei municipal n.º 350, em que a ementa alude a “contratação de advogado para cobrança da dívida ativa e Consultoria Jurídica”, enquanto que no art. 1.º se estabeleceu que “fica atribuída ao Procurador Judicial do Município de Ribeirão Preto, a função de Consultor Jurídico, sendo-lhe afetas mais as seguintes atribuições, além das inerentes ao seu cargo atual:...”.

Como se evidencia, a referida epígrafe ou ementa está em absoluto desacôrdo com o conteúdo da primeira norma da lei, pois não se abriu à Prefeitura a hipótese de contratar outro advogado para a cobrança da dívida ativa e para o exercício das funções de Consultor Jurídico, mas tão-somente cuidou-se de atribuir ao advogado já existente no quadro de funcionários da Prefeitura, mais aquelas funções, alargando e ampliando as suas atribuições funcionais. Reuniu essa lei, sem dúvida, numa só pessoa, ambas as atribuições, dando-lhe, em compensação, participação na arrecadação da dívida ativa.

Dai a inquestionável prevalência da norma sobre a epígrafe ou ementa da lei, de todo desprezível no caso vertente, pela sua incompatibilidade com a parte dispositiva da norma legal.

Se assim é, claro que a aposentadoria do apelado no cargo de Procurador Judicial do Município, enquadrado que se acha na categoria de funcionário público municipal, deve abranger tanto os vencimentos desse cargo como a parte variável da retribuição conferida às demais funções que lhe foram atribuídas pela Lei municipal n.º 350, de 1954.

Nem importa que essa lei municipal não tenha previsto a situação da aposentadoria, porque sendo ela um direito de todo e qualquer funcionário efetivo, ao atingir determinado limite de tempo

de exercício no cargo, rege-se pelas normas gerais aplicáveis a todo funcionário público. Estas, são as do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Decreto-lei n.º 13.030, de 28 de outubro de 1942), que ainda se acham em pleno vigor nos municípios que não tenham legislado a respeito, como é o caso da Prefeitura de Ribeirão Preto.

Ora, pelo art. 190 desse Estatuto, os proventos da aposentadoria devem corresponder ao vencimento ou remuneração da atividade.

Vencimento e remuneração são, no sistema entre nós vigente, as modalidades principais de retribuição do serviço prestado pelo funcionário público. O primeiro é fixo, corresponde a padrão legal. A remuneração é a retribuição paga ao funcionário que abrange dois-terços do padrão de vencimentos e mais as cotas ou porcentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas. Tal é o conceito do art. 107, do Estatuto dos Funcionários Municipais do Estado.

Mas na espécie cumpre adaptar esse sistema estatutário ao caso do autor, porque este, além dos seus vencimentos fixos como Procurador Judicial, percebe uma parte variável sob a forma de percentagem da arrecadação a seu cargo.

Esse estipêndio do autor, de caráter misto, foge, portanto, ao sistema comum estatutário, pelo que se justifica o critério adotado pela sentença, para o cálculo dos proventos, porquanto justo não seria que o funcionário aposentado viesse a perceber, após o decurso do prazo necessário à concessão do benefício, proventos inferiores aos da atividade.

É certo que o chamado regime de cotas ou porcentagens sobre a arrecadação, constituindo modalidade de retribuição, via de regra, acresce a dois-terços do padrão de vencimento, para então configurar a remuneração do funcionário. Mas como inexistente identidade entre a situação do apelado e aquela prevista no Estatuto, não se impõe a aplicação deste à hipótese dos autos.

Destarte, enquanto o legislador municipal de Ribeirão Preto não enquadrar a remuneração do cargo de Consultor Jurídico no regime estatutário comum, justificar-se-á a conclusão de que os proventos da aposentadoria do mesmo cargo deverão compreender tanto a parte fixa como a variável, aplicando-se ao cálculo da base desta última, à falta de lei municipal sobre a matéria, o critério do art. 2.º do Decreto-lei estadual n.º 15.068, de 25 de setembro de 1945, tal como já se tem procedido em casos semelhantes. Esse recurso à analogia justifica-se pelo

preceito do art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pelo expendido, a procedência integral da ação se impõe, tal como se julgou em primeira instância, através de lúcida e bem fundamentada sentença. Em consequência, nega-se provimento a ambos os recursos, oficial e voluntário.

São Paulo, 23 de maio de 1960 — *Cruz Neto*, Presidente com voto. — *J. C. Ferreira de Oliveira*, Relator. — *Tácito M. de Góis Nobre*.